



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383401

Apelação Cível Processo nº 1500678-14.2021.8.26.0160

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 30570

Apelação. Execução Fiscal. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas dos exercícios de 2017 até 2020. Sentença de extinção do feito com fundamento no art. 485, VI do CPC. Aplicação da Resolução nº 547/2024, art. 1º, §1º, do Conselho Nacional de Justiça. Reconhecimento da falta de interesse de agir. Insurgência da Municipalidade exequente por meio de recurso de Apelação. Recurso inadequado. Valor da causa (R\$ 855,24) que, na data da distribuição (novembro de 2021) era inferior ao valor de alçada aplicável (R\$ 1.252,45). Fato que na época da interposição do recurso era de amplo conhecimento, autorizava apenas os Embargos Infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830/1980) e, assim, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto **Município de Descalvado** contra a r. sentença de p. 99, que extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da exequente, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Não houve condenação em sucumbência.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (i) a Resolução extrapolou sua competência regulamentar quando definiu o que seria uma execução fiscal de pequeno valor, pois, cabe ao Município legislar sobre esse tema, respeitando os limites constitucionais; (ii) o art. 1º da Lei Municipal nº 4.352/19 definiu que os débitos tributários e não tributários poderão não ser ajuizados, desde que os valores não sejam iguais ou inferiores a 20 UFESP's; (iii) a aplicação do piso estabelecido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNJ não é viável para o Município de Descalvado, pois o ente conta com pouco mais de 30 mil habitantes, e as extinções de pequeno valor gerarão um desequilíbrio financeiro, causando prejuízos na prestação de serviços públicos; (iv) é vedada a decisão surpresa, assim como ocorreu no presente caso, pois o Município foi intimado apenas da sentença de extinção da execução, indo de encontro com os arts. 9º e 10 do CPC. Requer, por fim, a reforma integral da r. sentença, nos termos das razões recursais e o regular prosseguimento da execução fiscal. (p. 102/113).

Dispensa-se a apresentação de contrarrazões, pois a parte contrária ainda não está representada nos autos.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 dispõe que nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, perante o próprio Juízo monocrático, como recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em primeira instância.

Assim dispõe o artigo 34 da LEF:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O mesmo ocorre com os embargos, cujo valor forçosamente corresponde ao montante exigido na execução.

Esse é o entendimento do E. STJ, como observam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 10 ao art. 259 do CPC (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 44ª ed. Editora Saraiva, 2012, p. 359), a seguir transcrita:

“Art. 259: 10. 'Nos embargos à execução, o valor da causa, é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido’ (STJ-1ª T., REsp 426.972-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 29.6.04, DJU 23.8.04); no caso, estando os embargos fundados na nulidade da execução, por falta de título executivo, fixou-se como valor da causa o valor da execução).' No mesmo sentido: STJ-2ª T. AI 964.396-AgRg, Min. Peçanha Martins, j. 6.12.05, DJU 13.2.06; JTJ 345/93 (AI 7.293.018-2)”

Ademais, frisa-se que, neste E. Tribunal de Justiça, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado, no sentido de que a sentença proferida em execução fiscal com valor inferior ao limite de alçada somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração. Confira-se:

Embargos à Execução Fiscal - Execução Fiscal Sentença julgando improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC - Apelação da exequente Recurso não adequado por inobservância do Princípio da Correspondência Valor da execução fiscal (R\$ 54,89) que na data da distribuição (02.10.2001) era inferior ao limite de alçada Out/01 367,18 Fato que na época da interposição do recurso, em 2015, era de amplo conhecimento e autorizava apenas a interposição de Embargos infringentes (art. 34 da Lei n.º 6.830/1980) Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal Recurso não conhecido em razão de sua inadmissibilidade. (Ap. 0005472-41.2013.8.26.0126; Relator(a): Burza Neto; Comarca: Caraguatatuba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tributário Apelação Embargos à Execução Fiscal IPTU e Taxa Exercícios de 2009 a 2013 Município de Andradina Valor da causa inferior a 50 ORTNs. Em execução fiscal o valor do débito inferior a 50 ORTNs admite apenas embargos infringentes ou embargos de declaração, não sendo cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso não conhecido, com observação. (Ap. 0001634-37.2015.8.26.0024; Relator(a): Eurípedes Faim; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

Embargos à Execução Fiscal Apelação Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Exercício de 2007 - Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da ação - Recurso não adequado - Valor da execução fiscal inferior ao limite de alçada - Precedente do STJ - Recurso não conhecido - Remessa dos autos à origem para processamento como embargos infringentes. (Ap. 0011129-88.2010.8.26.0248; Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 17/10/2016)

Vale destacar o entendimento do E. STF sobre a matéria, exposto na decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra Carmen Lúcia no julgamento do AI 740552/MG, em 27/02/2009, DJE 13.3.2009, cujo item 7 segue transcrito:

[...] 7. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade da Lei n. 6.830/80. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: “Ementa: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Constitucionalidade da Lei 6.830/80. Superveniência do artigo 108, II, da CB/88. Revogação tácita. Não ocorrência. Precedente. 1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil, não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI 710.920-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.6.2008). [...]

Ademais, em relação às decisões fundadas na aplicabilidade do Tema 1.184 do C. STF, este E. TJSP expediu o provimento CSM N° 2.738/2024, que prevê, *in verbis*, que:

Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Descalvado** em desfavor de **Hayashida Cozinha Oriental Ltda Me e Jolipertry Timotheo do Amaral Hayashida** visando ao recebimento dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas dos exercícios de 2017 até 2020, no valor total de R\$ 855,24 (cf. inicial e CDA de p. 01/03).

O valor da execução fiscal (**R\$ 855,24**) na data da distribuição (novembro de 2021) era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**R\$ 1.252,45**) e, quando da interposição do recurso, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de apelação**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator